À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

C/C ao Sr. Vice Presidente

Assunto: Pedido de Cassação de Mandato de Vereadores por Prática de Improbidade Administrativa e Conduta Incompatível com a Dignidade da Câmara

ANDERSON GREGORIO, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, portador do RG nº 7590693-5 CPF nº 029.760.799-51 residente e domiciliado na Rua Saracura, 202, Portal da Foz, doravante denominado **DENUNCIANTE**, vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, representa por seu advogado com procuração anexa, com arrimo na resolução 163 de 15 de dezembro de 2020 c/c resolução nº 30 de 16 de maio de 2005 e decreto lei nº 201/67, protocolar

Em face de:

Paulo Aparecido de Souza, **Título de Eleitor:** 059502060612, **CPF:** 829.566.349-68, **Endereço para Intimações,** Tv. Oscar Muxfeldt, 81 - Centro, Foz do Iguaçu - PR, 85851-490 e **Ananias Cassol**, **Título de Eleitor:** 060302490663, **Endereço para Intimações:** Tv. Oscar Muxfeldt, 81 - Centro, Foz do Iguaçu - PR, 85851-490.

DOS FATOS

O presente pedido de cassação fundamenta-se nos fatos que evidenciam a prática de atos incompatíveis com a dignidade da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, bem como improbidade administrativa, conforme descrito:

1. **Nomeação e manutenção de assessor com documentos falsos:**

O vereador Ananias Cassol nomeou o Sr. Adilson Ramão para o cargo de assessor parlamentar com base em documentos que, após análise pela Controladoria da

Scanned with CamScanner

Câmara Municipal, foram identificados como falsos. Apesar da ciência das irregularidades, o vereador optou por manter o assessor em seu gabinete, configurando omissão grave e afronta aos princípios da moralidade e da legalidade administrativa.

2. **Conivência do presidente da Câmara Municipal:**
Posteriormente, ao assumir a presidência da Câmara, o vereador Paulo Aparecido de Souza também tomou ciência dos fatos e, em vez de adotar medidas para corrigir a irregularidade, decidiu manter o referido assessor nomeado. Ressalta-se que ambos os vereadores são filiados ao mesmo partido político, e o Sr. Ananias Cassol votou em Paulo Aparecido de Souza para presidente da Câmara, evidenciando um possível favorecimento político em detrimento do interesse público.

3. **Violação da legislação local:**
De acordo com o **art. 7º da Lei Municipal nº 5.159/2021**, é requisito mínimo para a nomeação ao cargo de assessor parlamentar a comprovação de conclusão do ensino médio. A manutenção do assessor Adilson Ramão no cargo, mesmo após a constatação de falsidade documental, configura violação explícita dessa norma legal.

4. A instituição de ensino Centro Educacional Silva Batista, inscrita no CNPJ sob nº 18.537.394/0002-68, cujos telefones de contato são (21) 2018-1944 / (21) 3491-5398, com sede em Duque de Caxias, informou que os documentos apresentados pelo Assessor não são verdadeiros.

5. **Comissão para apurar fatos:** Após ameaças do presente pedido de cassação, o atual presidente abriu uma sindicância e instituiu uma Comissão para apurar os fatos, sendo publicada no dia 15 de janeiro de 2025. Ocorre que, não foi afastado o assessor, mesmo após a conferência dos documentos e sendo atestados como falsos. Em verdade a manutenção do funcionário de Ananias Cassol é uma violação extremamente grave da moralidade administrativa.

Apesar de ser um cargo de livre nomeação e exoneração, ambos vereadores, optaram por manter tal funcionário nomeado, o que demonstra a índole de ambos e sendo assim, sua violação aos princípios morais que regem essa casa de leis.

Scanned with CamScanner

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este pedido de cassação encontra respaldo no **art. 7º do Decreto-Lei Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**, que estabelece:

> "Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
>
> **I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**
>
> (...)
> **III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**
>
> § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei."

As condutas dos vereadores denunciados violam o inciso I do referido artigo, ao praticarem atos que caracterizam improbidade administrativa, e o inciso III, ao agirem de forma incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, o que trazem forte negatividade a imagem, já descredibilizada da política local.

Vale mencionar que a situação violou outros diplomas legais como o Código penal:

> Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa." "Uso de documento falso Art.
>
> 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

A presente situação expõe uma grave afronta aos princípios que regem a administração pública e compromete severamente a imagem e o decoro da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Os vereadores, especialmente o presidente da Câmara, Paulo Aparecido de Souza, e o vereador Ananias Cassol, ao adotarem condutas que evidenciam favorecimento político e manutenção de irregularidades, colocam em xeque a credibilidade da instituição que representam.

A Câmara Municipal é a casa legislativa responsável por fiscalizar o Executivo, propor leis e representar os interesses da população. Quando seus membros, especialmente aqueles em posição de liderança, agem de maneira contrária aos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, criam um ambiente de desconfiança pública e comprometem a legitimidade das decisões do Legislativo.

A conduta do vereador Ananias Cassol, ao nomear um assessor parlamentar com documentos supostamente falsos e, posteriormente, manter essa nomeação mesmo após tomar ciência das irregularidades, demonstra não apenas

Scanned with CamScanner

negligência, mas também uma possível conivência com atos que atentam contra a dignidade do cargo público. Por sua vez, o presidente da Câmara, Paulo Aparecido de Bouza, ao assumir a gestão da Casa e manter o assessor em questão, reforça a percepção de que os interesses pessoais e políticos prevalecem sobre os deveres administrativos e éticos.

Tais práticas, além de ferirem os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, que estabelecem que a administração pública deve ser pautada pela moralidade e pela eficiência, contribuem para a erosão da confiança da população nas instituições democráticas. A manutenção de um assessor comprovadamente em situação irregular compromete a imagem da Câmara como órgão que deveria zelar pela legalidade e transparência.

Este episódio reforça a necessidade de uma resposta firme por parte dos representantes legais da Câmara Municipal, demonstrando à população que as práticas incompatíveis com a dignidade da Casa Legislativa não serão toleradas. A aplicação do processo de cassação é não apenas uma medida legal, mas também uma forma de resgatar a credibilidade e o respeito que a Câmara Municipal deve inspirar em seus cidadãos.

Cito um acordão que pode usar de base para a jurisprudência do caso.

> "APELAÇÃO. Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa. Uso de diplomas de graduação e pós-graduação falsos para obter nomeação em cargo comissionado de Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Sumaré. (...). Reitor de universidade atestou falsidade de diplomas apresentados em nome do requerido. Requerido graduou-se posteriormente à data de sua nomeação. Testemunha responsável pelo cadastro dos servidores contratados pela Câmara à época dos fatos confirma que recebeu cópias de diplomas (posteriormente identificados como falsos). Sucessão de fatos e documentação constante nos autos indicam que o requerido possuía conhecimento da necessidade de apresentar diploma de nível superior para o exercício do cargo. Caracterizada violação ao artigo 11,"caput", da Lei de Improbidade Administrativa, bem como ao princípio da moralidade, previsto no artigo 37, "caput",da Constituição Federal. Aplicação das sanções do artigo 12, inciso III, da LIA, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Prejuízo ao erário. Réu foi nomeado indevidamente para o cargo e recebeu vencimentos então indevidos. Caracterizada a má-fé, o réu deve ser obrigado a restituir os valores indevidamente recebidos. Precedentes.(...)" (TJSP, ApCiv nº 1004221-79.2019.8.26.0604, Órgão Julgador: 3a. Câmara de Direito Público, Relator: Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, Data do Julgamento: 12/06/2023) -

Sendo a lei e a jurisprudência uníssonas em reconhecer como atos de improbidade tal questão.

Scanned with CamScanner

pelo assessor de Ananias Cassol, foram devidamente verificados e atestados como NÃO VERDADEIROS.

2. Não somente por uma vez, mas por duas vezes o assessor Adilson Ramão tentou entregar documentos supostamente falsos na Câmara Municipal.

3. Respostas aos ofícios encaminhados às instituições de ensino que confirmam a falsidade dos documentos apresentados.

4. O assessor parlamentar, mesmo após a ciência das irregularidades, por ambos os denunciados.

5. A sindicância somente foi aberta após o dia 15 de janeiro, após informações que o pedido de cassação seria protocolado na Câmara municipal.

6. Segue em anexo o diário oficial contendo a abertura da sindicância.

Todos os documentos relatados são de posse da Câmara municipal, devendo a mesma fornece-los na instrução da presente peça, sob pena do cometimento de mais uma infração.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos narrados e devidamente comprovados, requer-se:

1. Que seja recebida e **instaurado o processo de cassação** de mandato dos vereadores Paulo Aparecido de Souza e Ananias Cassol, nos termos do **art. 7º do Decreto-Lei nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**, com base nos atos de improbidade administrativa e conduta incompatível com a dignidade da Câmara.

2. Adoção de todas as providências legais cabíveis para assegurar o devido processo legal, com a ampla defesa e contraditório aos denunciados.

3. Caso constatada a procedência dos fatos, a aplicação das sanções previstas, incluindo a cassação dos mandatos dos denunciados.

Scanned with CamScanner

A omissão não é um simples descuido administrativo, mas pode ser interpretada como uma violação direta dos deveres de ofício do agente público, acarretando graves repercussões jurídicas e sociais. Além de atentar contra os princípios constitucionais, essa conduta reforça a percepção de impunidade e ineficiência, prejudicando o interesse público e a legitimidade das instituições.

Assim a omissão perpetuada pelos agentes públicos, se faz necessário ser punida de maneira exemplar.

DO RITO A SER ADOTADO E OS REQUISITOS.

O artigo 5º prevê o rito e os requisitos da presente representação, observa-se:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> **I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

A denúncia preenche todo os requisitos elencados no dispositivo acima.

Provas e Indícios:

Das provas relatadas e apontadas:

1. O controlador interno através do relato de toda situação, atestou que todos os documentos entregues

Scanned with CamScanner

TESTEMUNHAS.

1. **MARCIO ROSA DA SILVA** – Ex-vereador – Rg. nº 5.865.422-1, residente e domiciliado na Rua Laila Osman, 1196, Jardim dona Fatima. – telefone (45) 99987-1451.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Que seja anexo à presente peça, todos os documentos relativos ao despacho 5.844/2024 e a sindicância aberta em 15 de janeiro de 2025.

Foz do Iguaçu-PR, 21 de janeiro de 2025.

anderson gregório

ANDERSON GREGORIO

Scanned with CamScanner